



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



TC/ 014962/2015

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÍSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus-PI, por meio de seu Procurador-Geral, Sr. Vicente Orlando Borges Piauilino, acerca da possibilidade de concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral do município de Bom Jesus. Após análise da mesma, conheci da consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art.201, §1º, do RITCE/PI, e a encaminhei à Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, que constatou não possuir nenhum prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema e encaminhou os autos à DFAM, nos moldes dos arts. 328 e 329 do Regimento Interno do TCE/PI.

Em sua manifestação, a DFAM entende ser constitucional a lei que autoriza o pagamento de terço constitucional de férias a secretários municipais, procurador geral e controlador geral.

Em seu relatório, o Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, que seja respondida nos termos do relatório da DFAM.

É o relatório.



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



2. FUNDAMENTAÇÃO

O consulente questiona, em síntese, acerca da possibilidade de concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral, tendo estes dois últimos as mesmas prerrogativas e direitos dos Secretários Municipais, nos termos do art. 35, §2º, da Lei Municipal nº 576/2014. Foram juntados pelo consulente o Parecer nº 29/2015 e cópia de algumas leis municipais.

Em seu parecer técnico a DFAM relatou, ao contrário do informado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência, que há manifestação anterior desta Corte sobre o tema, conforme consta no Acórdão nº 2.064-A/13, Decisão nº 952/13, Sessão Plenária Extraordinária nº 035, de 31/10/2013. O referido acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI nº 221, de 05/12/2013 e informou, dentre outros pontos, que é lícito o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde que haja adequada autorização normativa por meio de Lei da Câmara Municipal, editada em consonância com art.29, V, da CF/88 c/c art.31 da Constituição Estadual do Piauí.

Assim sendo, manifesto-me pela legitimidade do pagamento de 13º salário com base na remuneração integral e férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, condicionada à existência de lei que os autorize.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, que seja respondida nos termos do relatório da DFAM, qual seja, pela constitucionalidade da lei que autoriza o pagamento de terço



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



constitucional de férias a secretários municipais, procurador geral e controlador geral.

Teresina, 30 de abril de 2015.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator